



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.000019/2010-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.190 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria TEMPESTIVIDADE DO RECURSO
Recorrente IVONE FERNANDES BARCI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVO. VISTA.

1. O pedido de vista não suspende o prazo recursal.
2. O recurso intempestivo não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF que reduziu o imposto a restituir de 2.287,43 para 576,13 (fl. 5):

As bases do lançamento foram:

Natureza	Valor	Descrição dos fatos
Omissão de rendimentos	21.935,39	Constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de 21.935,39 auferidos pelo titular e IRRF 5.129,99 da fonte pagadora Bathori.

Pressupostos de admissibilidade da impugnação

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fls. 1, 9 e 10) e tempestividade, haja vista que a contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 09/12/2009 (fls. 31 e 32) e protocolou sua peça no dia 05/01/2010 (fls. 105 e 36), dentro do prazo de 30 dias¹ portanto.

Impugnação

Em sua impugnação (fl. 2), em síntese, a contribuinte alega que não recebeu tais rendimentos, informando que foi obrigada a reclamar seus direitos trabalhistas, pois foi afastada da empresa por acusações inverídicas. Requer a revisão do processo, constatando a idoneidade de sua declaração em detrimento da declaração apresentada indevidamente pela empresa.

Decisão de 1ª instância

A DRJ² julgou a impugnação improcedente (fl. 79 e ss) por entender que trata-se de omissão de rendimentos do trabalho assalariado constatada a partir da Dirf da fonte pagadora (fl. 78) e não de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial. Tal fato, constitui mero equívoco na descrição do fato gerador que não o descaracteriza e em nada prejudica a defesa da impugnante. No mais, o documentos trazidos ao processo confirmam a infração constatada.

Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fls. 96 e 97), contudo, é intempestivo, haja vista que a contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 13/06/2014 (fl. 100) e protocolou

¹ Art. 15 do Decreto 70.235/72

² Delegacia da Receita Federal de Julgamento

sua peça no dia 18/07/2014 (fl. 91), fora do prazo de 30 dias³ portanto. Contudo, a recorrente argui a tempestividade do recurso, a qual será analisada a seguir.

Recurso voluntário

Em seu recurso voluntário (fl. 91 e ss), quanto à preliminar de tempestividade, argui a recorrente que a documentação estava ilegível o que a obrigou a tomar conhecimento do processo, tendo retirado CD da decisão após os 10 dias exigidos, em 17/07/2014, presumindo assim que está no prazo legal.

No mérito, em apertada síntese, a contribuinte alega que as informações da Dirf e do comprovante de rendimentos (valor de 46.490,60) são falsas e o último pagamento que recebeu foi um vale pago em 20 de agosto de 2008. Alega que também forjaram mais um ano de pagamentos a sua pessoa relativos ao ano de 2009. Por fim pede a devida justiça.

Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

Como demonstrado no relatório, o protocolo do recurso se deu após o prazo de 30 dias, haja vista que a contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 13/06/2014 (fl. 100) e protocolou sua peça no dia 18/07/2014 (fl. 91). Contudo, a recorrente alega que a documentação estava ilegível e isso a obrigou a pedir vista do processo. Como a vista só foi concedida em 17/07/2014, 10 dias após o seu pedido, entende que a impugnação está dentro do prazo legal.

Inicialmente, verifica-se que não foi apresentada nenhuma prova da alegação de que a documentação estava ilegível. No mais, o prazo recursal é de 30 dias, o da concessão de vista era de 10 dias, sendo que o pedido de vista não suspende o prazo recursal. Assim, havia tempo suficiente para que a contribuinte tivesse vista do processo antes do esgotamento do prazo do recurso, caso tivesse diligenciado nesse sentido assim que tomou ciência da acórdão da DRJ. Cabia à parte ter tomado as providências em prol da observância do prazo estabelecido. Assim, as razões apresentadas não justificam a perda do prazo do recurso e por isso este não pode ser recebido.

Conclusão

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, por ser intempestivo.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábila Marcília Ferreira Campêlo

³ art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 13804.000019/2010-22
Acórdão n.º **2002-000.190**

S2-C0T2
Fl. 5
